



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 551/94
INTERESSADO : Colégio Equipe EEIR Suruê
ASSUNTO : Termo de Entrosagem
RELATORA : Consª Marilena Rissutto Malvezzi
PARECER CEE Nº 856/94 CEPG Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIAÇÃO

Em 16-06-94, foi protocolado junto ao CEE, o pedido de aprovação de convênio de Entrosagem entre o Colégio Equipe e a Escola de Educação Infantil e Recreação Suruê, ambas da 13ª Delegacia de Ensino da Capital.

Do protocolado inicial consta declaração das Supervisoras de Ensino com a seguinte informação:

"Justificamos o atraso no envio deste expediente, informamos que o original foi extraviado, encontrando-se apenas uma xerox do mesmo que reproduzimos em três vias. Atestamos que as escolas interessadas protocolaram sob nº 900/93, nesta DE, em tempo hábil, toda documentação pertinente ao Termo de Entrosagem que estabeleceram entre si, de acordo com as Deliberações CEE nº 05/89 e 05/93".

Em 24-06-94, o Sr. Presidente do CEE encaminhou à consideração da Sra Delegada de Ensino da 13ª DE, Ofício GP nº 777/94, tendo em vista que os autos não se encontravam instruídos conforme o disposto na Deliberação CEE 05/89 e Indicação 02/89, e solicitando fossem enviados os documentos arrolados nos itens a, c e d da Indicação acima mencionada.



PROCESSO CEE Nº 551/94

PARECER CEE Nº 856/94

Diante da documentação apresentada, pertinente ao Termo de Entrosagem, os supervisores concluem favoravelmente à homologação do pedido e o expediente encaminhado pela Delegada de Ensino da 13ª DE.

Em requerimento datado de 01-06-94, o Diretor do Colégio Equipe, localizado na Rua Capri, 276 - Pinheiros, mantido pelo Grupo Educacional Equipe Ltda, requer Convênio de Entrosagem entre o Colégio Equipe e a EEIR Suruê, a partir do ano letivo de 1993 (g.n.).

Constam dos autos os seguintes documentos:

a) Termo de Entrosagem - de acordo com as Deliberações CEE 05/89 e 05/93, dispõe sobre o Convênio de Entrosagem entre as escolas EEIR Suruê e Colégio Equipe.

Não apresenta no item I - Plano Escolar Comum às duas escolas, conforme está indicado.

b) justificativa datada de 01-07-93 da direção da EEIR Suruê para solicitar a entrosagem, alegando que "o preenchimento de vagas da 1ª a 4ª série foi sempre imediato, fato este que não ocorreu da 5ª série em diante;

c) informação conjunta assinada pela Diretora da EEIR Suruê e pelo Diretor do Colégio Equipe estabelecendo o Convênio de Entrosagem por 4 anos e meio, a partir de 01-07-93;



PROCESSO CEE Nº 551/94

PARECER CEE Nº 856/94

d) Termo de Compromisso assinado pelos diretores das duas escolas estabelecendo em conjunto as condições para a integração vertical de forma a "garantir ao aluno da escola que manterá o ensino de 1ª a 4ª série o prosseguimento dos estudos até a 8ª série do 1º grau no Colégio Equipe.

Desse Termo de Compromisso, datado de 01-07-93, destacamos a seguinte declaração:

"Por estarem de acordo firmam o presente "Termo de Compromisso" que passará a vigorar uma vez aprovado pelos órgãos próprios do sistema de ensino do Estado de São Paulo";

e) justificativa da direção do Colégio Equipe, datado de 01-07-93, de que o "preenchimento de todas as vagas existentes de 5ª série do 1º grau ao Curso Colegial foi sempre imediato, o que não ocorreu com as vagas para a 1ª a 4ª série do 1º grau;

f) garantia de vagas do Colégio Equipe aos alunos da EEIR Suruê, na 5ª série do Ensino de 1º Grau, sem submetê-los à exame de seleção, com data de 01-07-93;

g) outro termo de compromisso assinado pelas duas direções onde além de se reiterar a reserva de vagas no Colégio Equipe, as duas escolas se comprometem a elaborar um planejamento contínuo do processo pedagógico e administrativo no período de 01-07-93 até 31-12-97 (g.n.);

h) calendário das reuniões pedagógicas entre docentes e especialistas de Educação das duas escolas;



PROCESSO CEE Nº 551/94

PARECER CEE Nº 856/94

i) Convênio de Entrosagem contendo dados das duas escolas, assinado pelos dois diretores e duas testemunhas, datado de 01-07-93, contendo ao final a seguinte declaração:

"Por estarem de acordo firmam o presente convênio que passará a vigorar uma vez aprovado pelos órgãos próprios do Sistema de Ensino no Estado de São Paulo" (g.n.).

j) abaixo assinado dos pais dos alunos da EEIR Suruê declarando-se cientes do convênio, com 20 assinaturas. Esse documento é datado de 22-06-93, e tem no seu caput a seguinte declaração:

"Aos Pais,

Comunicamos aos pais dos alunos do 1º Grau da EEIR Suruê S/S Ltda (nome fantasia - Escola Ibeji) que estamos realizando um convênio de entrosagem para o ingresso de novos alunos, à partir da 5ª série, no Colégio Equipe, em 1995 (g.n.)".

k) ofício datado de 07-07-94, onde a Sra Delegada da 13ª DE da Capital encaminha a este Conselho, os Planos Escolares do Colégio Equipe e da Escola de Educação Infantil e Recreação Suruê com a seguinte consideração das supervisoras das duas escolas:

"Em atendimento ao solicitado pelo CEE, estamos enviando os Planos Escolares do Colégio Equipe e da Escola de Educação Infantil e Recreação Suruê cuja orientação pedagógica é comum entre as duas escolas";



PROCESSO CEE Nº 551/94

PARECER CEE Nº 856/94

l) Plano Escolar do Colégio Equipe relativo ao ano de 1993 protocolado na 13ª DE em 05-04-93, encaminhado pela Supervisora para homologação, em 20-08-93 (anexada cópia do DO (sem data), com homologação das Delegadas de Ensino;

m) Plano Escolar da EEIR Suruçê relativo ao ano de 1993, protocolado na 13ª DE, em 31-03-93. Não consta análise da supervisão, nem homologação da Sra Delegada.

Temos, portanto, que considerar que este Convênio de Entrosagem assim composto foi pedido de acordo com as Deliberações CEE 05/89 e 05/93 e da Indicação CEE 02/89, segundo declarações das autoridades pré-opinantes.

Para análise do pedido, consideramos adequada a apreciação da nobre Conselheira Elba Siqueira de Sá Barreto, contidas no Parecer 1.391/91:

"... a única abertura concedida, na legislação, diz respeito a casos de prorrogação de Convênio de Entrosagem. Os demais, se comprovada a necessidade de oferta, ainda que parte do 1º grau, em função de grande demanda local, em parecer fundamentado da Delegacia de Ensino (g.n.), poderiam ser autorizados, casuisticamente, apenas pelo Conselho Estadual de Educação".

Ora, o pedido em questão deixa de apresentar os requisitos legais para a aprovação:

1º - Pelo artigo 3º da Deliberação CEE 05/93, temos:



PROCESSO CEE Nº 551/94

PARECER CEE Nº 856/94

"Os convênios iniciais só poderão ser celebrados com parecer deste Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação 05/89 e respectivas indicações".

Pelas informações constantes dos documentos o "convênio", ao ser solicitado, em 01-07-93, já estaria em vigor, sem o Parecer do CEE, e contrariando o termo de compromisso da direção das duas escolas, assinados na mesma data acima e que declaram:

"Por estarem de acordo firmam o presente convênio que passará a vigorar uma vez aprovado pelos órgãos do sistema de ensino do Estado de São Paulo".

2º - Pelo artigo 4º da Deliberação CEE 05/89, temos:

"No Termo de Entrosagem devem constar:

I - Plano Escolar comum às duas escolas..."

No processo não consta Plano Escolar comum às duas escolas, mas o Plano Escolar de uma e de outra escola, relativos ao ano de 1993, que indica ter sido iniciada, sem a devida autorização a vigência do convênio de entrosagem, aqui em análise.

3º - Pela Indicação CEE 05/93, temos:

"Permanecem válidas as orientações do Parecer CEE nº 1.386/91, quanto a convênios novos. Apenas o Conselho Estadual de Educação poderá autorizá-los, se comprovada a necessidade de oferta (g.n.).



PROCESSO CEE Nº 551/94

PARECER CEE Nº 856/94

No pedido de entrosagem faltou, como prevê o Parecer CEE nº 1.386/91, fundamentação da Delegacia de Ensino sobre a necessidade de oferta para se atender a demanda local.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido de autorização para a celebração do Termo de Entrosagem entre o Colégio Equipe, situado na Rua Capri, 276 - São Paulo e a EEIR Suruê, situada na Avenida Prof. Fonseca Rodrigues, 835 - SP. São Paulo, ambas da 13ª DE, DRECAP-3.

Compete à 13ª DE, a orientação às unidades escolares envolvidas, para oportunamente reapresentarem, se for de interesse recíproco, novo pedido de entrosagem, atendendo às exigências legais.

São Paulo, 07 de novembro de 1994

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*
Relatora



PROCESSO CEE Nº 551/94

PARECER CEE Nº 856/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Neu Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de novembro de 1994

a) *Consº Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente